



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000453147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500816-15.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante FABIO CAETANO DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66241

APELAÇÃO Nº 1500816-15.2023.8.26.0417

APELANTE: FÁBIO CAETANO DE BARROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

AÇÃO PENAL Nº 1500816-15.2023.8.26.0417

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

SENTENÇA: JUÍZA BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal leve contra sua companheira, em contexto de violência doméstica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta deve ser desclassificada para contravenção penal de vias de fato e se a pena pode ser substituída por restritiva de direitos ou multa.

III. Razões de Decidir

3. A lesão corporal leve está configurada, conforme laudo, não sendo possível desclassificar para vias de fato, que não envolvem lesão.

4. Crimes cometidos com violência não permitem substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal) e, em contexto de violência doméstica, não podem ser punidos apenas com multa (art. 17 da Lei 11.340/06).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Lesão corporal leve em contexto de violência doméstica não pode ser desclassificada para vias de fato. 2. A substituição da pena por restritiva de direitos ou multa é vedada em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13.

Código Penal, art. 44, I.

Lei 11.340/06, art. 17.

Cuida-se de apelação interposta por FÁBIO CAETANO DE BARROS contra a sentença de fls. 129/134, que, na 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano de reclusão, por infração ao disposto no artigo 129, § 13, do Código Penal, em razão de fato ocorrido na noite de 26 de agosto de 2023, na Rua Doraci Pinto Cirino, 510, município e comarca de Paraguaçu Paulista, quando, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, por razões de condição do sexo feminino, ofendeu a integridade física e corporal de sua companheira Fátima dos Santos Moura, causando-lhe lesões corporais de natureza leve

Sustenta, em resumo, o apelante, que a conduta deve ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato. Alternativamente, pede a substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos ou multa.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 1.4.2025 (fl. 136).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Não há que se falar em desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. Isto porque, o ato atribuído ao recorrente causou lesão corporal de natureza leve na ofendida (fls. 55/56), de modo que está perfeitamente configurado o crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal. Apenas seria caso de falar-se em vias de fato caso a agressão não deixasse lesão.

De outro lado, crime cometido com violência é impassível de substituição da pena carcerária por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). E crimes cometidos em contexto de violência doméstica não podem ser punidos apenas com pena de multa (art. 17 da Lei 11.340/06).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator